

AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 6.179-B, DE 2009 (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. GORETE PEREIRA); e da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. NEWTON LIMA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g”

(*) Atualizado em 2/8/19, para inclusão de novos apensados (4)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Projetos apensados: 5334/16, 6560/16, 8705/17 e 10870/18

Art. 1º. Substituam-se na Lei 7.410/85, os artigos abaixo com as seguintes alterações numéricas indicadas:

“Art. 3º. Fica instituído o Bacharelado em Segurança do Trabalho com o título de Bacharel em Segurança do Trabalho ou Agente Superior de Segurança do Trabalho, cujo curso terá currículo fixado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho (FUNDACENTRO) ou pelas Universidades existentes no país, devendo do mesmo constar matérias vinculadas ao disposto no artigo 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, alterados pela Lei 6.514/67”.

“Art. 4º. Os alunos que forem aprovados no Curso Técnico de Segurança do Trabalho terão preferência no processo seletivo ou vestibular no curso mencionado no artigo anterior”.

Art. 2º. O art. 3º na atual Lei passa a ser o art. 5º, o art. 4º passa a ser o 6º e o art. 5º passa a ser o 7º.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A segurança do trabalho constitui hoje, com os avanços técnicos, uma área fundamental da economia social e das atividades empresariais.

A Legislação de 1967, de 30 anos atrás, portanto, cria a figura do Técnico em Segurança do Trabalho, mas os dias atuais revelam que há a necessidade de se formar um profissional de curso superior capaz de exercer atividades que se ajustem a nossa época, em face da complexidade das exigências sociais do mercado de trabalho.

A legislação trabalhista constante nos artigos 154, 155, 156, 157, 158 e outros, da Consolidação das Leis do Trabalho, revela a importância dessa tarefa

ou atividade dentro e fora das empresas. Daí a necessidade de se regulamentar, em tempos modernos, o assunto que, na prática, nada mais é que preencher uma atividade de alta importância, que atualmente só tem o Técnico como expressão profissional.

Cumpre, finalmente, mencionar que o profissional da segurança do trabalho é tão importante que a legislação faz referência a uma Campanha Nacional de Segurança de Prevenção de Acidentes do Trabalho, a qual, logicamente, necessita de profissionais graduados para exercer essas importantes atividades.

Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2009.

**Bonifácio de Andrada
Deputado Federal**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V DA SEGURANÇA E DA MEDICINA DO TRABALHO

Seção I Disposições Gerais

Art. 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam acrescidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 155. Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho:

I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200;

II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho;

III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 156. Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição:

I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;

II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 157. Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 158. Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

Art. 159. Mediante convênio autorizado pelo Ministério do Trabalho, poderão ser delegadas a outros órgãos federais, estaduais ou municipais atribuições de fiscalização ou orientação às empresas quanto ao cumprimento das disposições constantes deste Capítulo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 6.514, de 22/12/1977*)

.....

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei tem por objetivo modificar, mediante introdução de artigos e renumeração dos subsequentes, a redação da Lei n.º 7.410, de 27 de novembro de 1985, que trata da especialização de engenheiros e arquitetos em engenharia de segurança do trabalho e sobre a profissão de técnico de segurança do trabalho, instituindo por lei um curso de nível superior denominado Bacharelado em Segurança do Trabalho.

Este curso deverá possuir currículo fixado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho (FUNDACENTRO) ou pelas Universidades existentes no país, devendo abordar necessariamente matérias vinculadas ao artigo 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho.

Técnicos em segurança do trabalho teriam, pela redação da lei, preferência no processo seletivo ou vestibular para o curso mencionado.

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; Educação e Cultura; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, vigente por cinco sessões a partir de 09 de novembro de 2009, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nosso País tem muito a investir na segurança do trabalhador. O profissional de Segurança no Trabalho, hoje exclusivamente engenheiros ou arquitetos com especialização posterior ou técnicos de nível médio, não são suficientes para garantir que medidas preventivas sejam adotadas em profusão nos ambientes de trabalho.

Como bem percebeu o proponente da matéria, o setor carece de uma sistemática de formação de profissionais de nível superior que possam lidar com as questões decorrentes dos riscos do trabalho. Assim, concordamos com a criação do Bacharelado em Segurança do Trabalho nos termos da proposição sob análise.

Contudo a simples criação do curso por lei pode não resultar no objetivo final da proposta que é a de facultar o exercício profissional da engenharia de segurança aos egressos do curso que se pretende criar.

Desta forma, oferecemos um substitutivo que contempla a permissão para que os bacharéis em segurança do trabalho possam exercer, em pé de igualdade com os engenheiros especializados em segurança do trabalho, a profissão.

Além disso, a legislação de referência, Lei n.º 7.410, de 1985, até por seu longo tempo de vigência, não contemplou outros profissionais que podem, por sua formação específica, colaborar para a prevenção de acidentes e de riscos de doenças profissionais.

É o caso dos fisioterapeutas, profissionais gabaritados que lidam com medidas preventivas aos danos e doenças decorrentes de movimentos repetitivos e tensões posturais. Os fisioterapeutas são aptos a dimensionar e adaptar aparelhos às questões ergonômicas reduzindo riscos e lesões laborais.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.179, de 2009, de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 6.179, DE 2009.

Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº. 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º O exercício da profissão de nível superior em Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I – ao concludente do curso de Bacharelado em Segurança do Trabalho;

II – ao especialista em Segurança do Trabalho, desde que:

a) Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

b) ao fisioterapeuta, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação.

c) portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

d) ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

§1º O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho ou por Universidades existentes no país, devendo do mesmo constar matérias vinculadas ao disposto no artigo 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, alterados pela Lei n.º 6.514/67”.

§2º Os cursos previstos no inciso II, alínea “a” e “b” deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata a alínea “c” do inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º

.....

§1º

§2º Os técnicos em segurança terão preferência no processo seletivo ou vestibular no curso mencionado no Inciso I, do art.1º.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 6.179/09, nos termos do parecer da relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Edinho Bez e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em comento, de autoria do nobre Deputado Bonifácio de Andrada, cria o Bacharelado em Segurança do Trabalho e atribui à Fundacentro (Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Medicina e Segurança do Trabalho) ou às Universidades existentes o poder de fixação de seu currículo, definindo ainda o escopo das matérias que o comporão. Estabelece ainda preferência dos alunos oriundos do curso técnico de segurança do trabalho (de nível médio) nos processos seletivos do novo curso superior.

O ilustre proponente justifica sua proposta argumentando que “os dias atuais revelam que há a necessidade de se formar um profissional de curso superior capaz de exercer atividades que se ajustem a nossa época, em face da complexidade das exigências sociais do mercado de trabalho” e afirma “a necessidade de se regulamentar, em tempos modernos, o assunto que, na prática, nada mais é que preencher uma atividade de alta importância, que atualmente só tem o Técnico como expressão profissional.”

A proposição foi apresentada por seu autor na Casa em 07/10/2009 e a Mesa Diretora a encaminhou às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para análise e parecer conforme preceitua o Regimento Interno. Tramita em regime ordinário e se submete à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

No âmbito da CTASP, a eminente Deputada Gorete Pereira foi designada relatora da matéria e apresentou seu parecer, pela aprovação com substitutivo, o qual foi aprovado por unanimidade pelos membros daquela Comissão em 28/04/2010.

O projeto deu entrada na CEC em 29/04/2010 e o nobre Deputado Ariosto Holanda foi indicado seu primeiro relator. Cumpridos os prazos e demais formalidades, não foram oferecidas emendas ao projeto. Em 31/01/2011 a proposição foi arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Desarquivada em 17/02/2011 por despacho exarado no REQ-357/2011 do autor, reabriu-se o prazo para oferta de emendas ao projeto, que mais uma vez não se apresentaram. Em 07/04/2011 a matéria foi devolvida à Comissão de Educação e Cultura sem manifestação e este Deputado foi então indicado o seu novo relator.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não obstante a relevância educacional que possa ter a proposta de criação de mais um curso de bacharelado para habilitar pessoas em profissão importante como é o caso da que aqui se trata, a Comissão de Educação e Cultura exarou **SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001 – CEC**, revalidada nas reuniões do órgão de 12/03/2005 e de 25/04/2007 e ainda em vigor, que “tem por objetivo definir parâmetros de referência às decisões da Comissão, não traduzindo qualquer tentativa de cercear o direito à iniciativa legislativa, por parte dos Autores, ou à livre manifestação do pensamento, por parte dos Relatores.” Ela trata de situações como os PROJETOS DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO e também de PROJETOS DE LEI DE INCLUSÃO DE DISCIPLINA OU DE PROPOSTA DE ALTERAÇÃO CURRICULAR, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO, casos em que a prerrogativa legiferante do Legislativo é exorbitante, considerados os preceitos constitucionais da Divisão de Poderes da República. Nestes casos, a recomendação é que o Parecer a projeto com vício de

iniciativa “deverá concluir pela *rejeição* da proposta, logicamente ouvido o Plenário [da CEC]”.

Salvo melhor juízo, trata-se aqui de uma das situações descritas, a saber, a de criação de curso superior acrescida da atribuição tanto do estabelecimento do currículo do novo curso superior a ente definido na lei quanto de privilégio de acesso ao mesmo curso por categoria específica de candidatos, superpondo-se o Legislativo, neste caso, à prerrogativa do Poder Executivo, atingindo ainda o instituto da autonomia universitária tal como definida no artigo 207 da Constituição Federal.

Assim sendo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.179, DE 2009, que “Dispõe sobre o Bacharelado em Segurança do Trabalho e dá outras disposições”, pelas razões assinaladas.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2011.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 6.179/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry e Pedro Uczai - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Jorge Boeira, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Jorginho Mello, Oziel Oliveira e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 5.334, DE 2016

(Do Sr. Edinho Araújo)

Altera a redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que "dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências".

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6179/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 1º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

I – ao Engenheiro portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança no Trabalho e ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País em nível de pós-graduação;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao ser publicada, a Lei nº 7.410, de 1985, teve por objetivo regulamentar o exercício da especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho e de Técnico de Segurança do Trabalho, áreas profissionais de elevada relevância social cuja especificidade requer, com certeza, qualificação adequada.

Está vigente há quase trinta anos. Durante esse tempo, houve progresso na formação e a área de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo adquirido identidade própria, passou a ser tratada como um ramo específico da Engenharia. Em decorrência dessa evolução, surgiram cursos de graduação plena, em nível de bacharelado, em Engenharia de Segurança no Trabalho. Dois cursos estão em funcionamento. O mais antigo, autorizado em 2005 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2013, encontra-se na Faculdade Presidente Antonio Carlos de Conselheiro Lafaiete, no Estado de Minas Gerais. O mais recente,

autorizado em 2008 e reconhecido pelo Ministério da Educação em 2014, é oferecido pelo Centro Universitário do Norte Paulista, sediado em São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

A Lei em vigor, porém, não faz menção à formação nessa área em nível de graduação. Por tal razão, os conselhos de fiscalização do exercício profissional vêm negando aos egressos desses cursos o necessário registro. Cria-se, portanto, uma situação paradoxal: o Estado brasileiro, por meio do Ministério da Educação, autoriza e reconhece essa formação em nível superior. Os conselhos profissionais, contudo, tomando por base uma Lei elaborada há trinta anos, negam a validade dessa formação para o exercício profissional.

A solução, portanto, é atualizar a Lei, de modo a evitar esse conflito e conferir a merecida dignidade profissional aos estudantes que lograram êxito em diplomar-se nos mencionados cursos.

Estou seguro de que a relevância da iniciativa haverá de ser reconhecida pelos ilustres Pares, assegurando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2016.

Deputado EDINHO ARAÚJO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

PROJETO DE LEI N.º 6.560, DE 2016 (Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a formação do profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho e sobre a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho. (NR)”

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 7.410, de 1985, passa a vigorar com

a seguinte redação:

“Art. 1º A atividade de profissional de Engenharia de Segurança do Trabalho será permitida exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto e Urbanista, portador de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País;

.....
IV – ao portador de diploma de graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, tratando-se de curso de especialização, o currículo será fixado pelo Conselho Nacional de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma do regulamento. (NR)”

.....
“Art. 3º O exercício da atividade do profissional em Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, de registro no Ministério do Trabalho.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao Arquiteto e Urbanista portador de certificado de conclusão em curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, cujo exercício profissional dependerá de registro em Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Estado ou do Distrito Federal. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O intuito do presente projeto de lei é atualizar a regulamentação da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho, disciplinada pela Lei nº 7.410, de 1985.

De acordo com o texto vigente da lei, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I – ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II – ao possuidor de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III – ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada no regulamento.

A lei não faz referência à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, pois tal curso não existia na época. Decorridos mais de trinta anos, a situação é outra. Diante de novas tecnologias, os cursos de Engenharia se diversificaram, e hoje as instituições de ensino oferecem graduações variadas, inclusive a Engenharia de Segurança do Trabalho.

O que observamos na atualidade é uma absoluta discrepância entre a realidade e a lei, que restou defasada, em prejuízo de milhares de graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho, que não conseguem exercer sua profissão pelo anacronismo da legislação. Essa situação precisa ser corrigida com urgência.

Faz-se notar, além disso, outra incongruência na lei, que é admitir apenas cursos de especialização para a permissão do exercício da profissão. No entanto hoje já existem cursos de mestrado em engenharia de segurança do trabalho, não sendo lógico restringir aos mestres acesso a um mercado garantido aos especialistas.

Nesse sentido, nossa proposta é alterar o art. 1º da Lei nº 7.410, de 1985, para permitir que possam atuar como profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho os graduados nessa especialidade, assim como os portadores de diploma de pós-graduação, não mais restringindo, neste caso, a atuação profissional aos portadores de certificado de especialização.

Outra atualização que se revela necessária na Lei nº 7.410, de 1985, diz respeito ao registro desses profissionais, que, nos termos do art. 3º, deve ser feito junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA). Ocorre que a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, criou o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR) e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAUs). Com isso, os CREAs passaram a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, competindo aos CAUs registrar o Arquiteto e Urbanista especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Diante do exposto, submetemos esta proposta à apreciação dos nobres Colegas, pedindo seu apoio para sua rápida tramitação e conversão em lei.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2016.

Deputado Eduardo Barbosa

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

LEI N° 12.378, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010

Regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Âmbito de abrangência

Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.

Atribuições de Arquitetos e Urbanistas

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

V - direção de obras e de serviço técnico;

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam- se aos seguintes campos de atuação no setor:

I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;

II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;

III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;

IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;

V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico- territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;

VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;

VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;

VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;

IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.705, DE 2017

(Do Sr. Wilson Filho)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a profissão de Tecnólogo de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. O exercício da profissão de Tecnólogo em Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente, ao portador de diploma de curso superior em Tecnologia em Segurança do Trabalho.”

“Art. 3º O exercício da atividade:

I – de Engenheiro na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de inscrição em Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

II – de Arquiteto na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, de inscrição em Conselho Regional de Arquitetura;

III – de Tecnólogo em Segurança do Trabalho, de inscrição em Conselho Regional de Administração; e

IV – de Técnico de Segurança do Trabalho, de registro no Ministério do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A cada dia nos deparamos com novas tecnologias, gerando novos conhecimentos, mas também novos riscos.

Essa realidade pode ser sentida também no ambiente de trabalho. Ao mesmo tempo que novas tecnologias trazem novos riscos para os trabalhadores, elas também possibilitam a adoção de novos sistemas de proteção aos empregados.

Nesse contexto se insere o Tecnólogo em Segurança do Trabalho, profissional cuja inserção propomos na Lei nº 7.410/1985, para que sua atuação seja prevista juntamente com a de outros profissionais que, tradicionalmente atuam na área: os Engenheiros e Arquitetos com especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho e os Técnicos de Trabalho.

Nossa proposta, ademais, é regulamentar, em nível de lei ordinária, o que já é previsto na Resolução do Conselho Federal de Administração nº 505, de 11 de maio de 2017, no sentido de que, para o exercício da profissão, os Tecnólogos em Segurança do Trabalho, sejam inscritos em Conselho Regional de Administração.

Na certeza de que as alterações propostas atualizam e aperfeiçoam a Lei nº 7.410/1985, em prol da segurança dos trabalhadores, pedimos apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 2017.

Deputado WILSON FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Almir Pazzianotto

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 505, 11 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o registro no Conselho Regional de Administração, dos diplomados em Cursos Superiores de Tecnologia conexos à ciência da Administração.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 432, de 08 de março de 2013,

CONSIDERANDO que os Conselhos Federal e Regionais de Administração foram criados para fiscalizar e regulamentar o exercício das atividades abrangidas pela Lei nº 4.769/1965, cabendo-lhe a defesa dos interesses da sociedade;

CONSIDERANDO o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de Administração, aprovadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o registro profissional dos egressos de cursos cujos Eixos Tecnológicos contemplados no Catálogo Nacional dos Cursos Superiores criado pelo Decreto nº 5.773/2006, sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução Normativa CFA nº 504, de 11 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 11ª reunião, realizada em 27 de abril de 2017. RESOLVE:

Art. 1º Os egressos de Cursos Superiores de Tecnologia conexos à Administração, oficiais, oficializados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, cujos Eixos Tecnológicos sejam voltados aos campos abrangidos pela Lei nº 4.769/1965, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.870, DE 2018 (Do Sr. Marcos Rogério)

Altera a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, para dispor sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6179/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa, art. 1º e o art. 3º da Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a atividade do profissional de Segurança do Trabalho e a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho.

Art. 1º A atividade de profissional de Segurança do Trabalho será permitida:

.....
IV – ao portador de certificado de curso superior em Segurança do Trabalho, em grau de bacharelado ou tecnológico.

.....
.....
Art. 3º O exercício das atividades de que trata esta lei dependerá dos seguintes registros profissionais:

I – no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para os Engenheiros na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho e para os Bacharéis ou Tecnólogos em Segurança do Trabalho;

II – no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo, para os Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho; e

III – no Ministério do Trabalho, para os Técnicos de Segurança do Trabalho.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de Engenheiro de Segurança do Trabalho é regulamentada pela Lei nº 7.410/1985, a qual permite o exercício profissional exclusivamente ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, ministrado no País, em nível de pós-graduação. (Cumpre esclarecer que há muito foi extinto o curso

de especialização realizado pelo Ministério do Trabalho, a que se referem os incisos II e III do art. 1º da lei.)

Passados mais de trinta anos da regulamentação da Engenharia do Trabalho, o panorama da educação de nível superior mudou completamente no País. Multiplicaram-se e diversificaram-se os cursos, inclusive na Engenharia, e houve um enorme impulso aos cursos de tecnologia, que é uma formação de nível superior mais curta do que no bacharelado, especialmente voltada para a capacitação profissional.

A Lei nº 7.410/1985, que nunca sofreu nenhuma alteração desde sua edição, ignora todas essas transformações na educação brasileira, restringindo a atividade do profissional de Segurança do Trabalho aos Engenheiros e Arquitetos com especialização em nível de pós-graduação.

O que era, no início, uma regulamentação com fins legítimos – garantir a prestação dos serviços por pessoas capacitadas –, transformou-se, com o passar do tempo, em uma verdadeira reserva de mercado, em detrimento de profissionais capacitados nos novos cursos superiores disponibilizados pelas instituições de ensino. São milhares de pessoas que investiram anos de suas vidas e, muitas vezes, pagaram com dificuldades seus cursos para, ao final, se depararem com uma impossibilidade injustificável de exercer a profissão.

Cabe lembrar que são cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação, realizados com sua autorização. Além disso, o próprio Ministério do Trabalho já reconhece o Tecnólogo em Segurança do Trabalho como ocupação, inserindo- sob o código nº 2149-35 na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Trata-se, assim, de uma lei em descompasso com as novas formas de capacitação profissional e que precisa, urgentemente, ser atualizada, para regulamentar o exercício da atividade do profissional de Segurança do Trabalho, abrangendo também os Bacharéis e Tecnólogos em Segurança do Trabalho e não apenas os Engenheiros e Arquitetos com pós-graduação na área.

É esse o objetivo deste projeto de lei, para o qual pedimos apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Almir Pazzianotto

CBO - CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES

Por meio desta publicação o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE disponibiliza à sociedade a nova Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, que vem substituir a anterior, publicada em 1994.

Desde a sua primeira edição, em 1982, a CBO sofreu alterações pontuais, sem modificações estruturais e metodológicas. A edição 2002 utiliza uma nova metodologia de classificação e faz a revisão e atualização completas de seu conteúdo.

A CBO é o documento que reconhece, nomeia e codifica os títulos e descreve as características das ocupações do mercado de trabalho brasileiro. Sua atualização e modernização se devem às profundas mudanças ocorridas no cenário cultural, econômico e social do País nos últimos anos, implicando alterações estruturais no mercado de trabalho.

A nova versão contém as ocupações do mercado brasileiro, organizadas e descritas por famílias. Cada família constitui um conjunto de ocupações similares correspondente a um domínio de trabalho mais amplo que aquele da ocupação.

O banco de dados do novo documento está à disposição da população também em CD e para consulta pela internet.

Uma das grandes novidades deste documento é o método utilizado no processo de descrição, que pressupõe o desenvolvimento do trabalho por meio de comitês de profissionais que atuam nas famílias, partindo-se da premissa de que a melhor descrição é aquela feita por quem exerce efetivamente cada ocupação.

Estiveram envolvidos no processo pesquisadores da Unicamp, UFMG e Fipe/USP e profissionais do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Senai. Trata-se de um trabalho desenvolvido nacionalmente, que mobilizou milhares de pessoas em vários pontos de todo o País.

A nova CBO tem uma dimensão estratégica importante, na medida em que, com a padronização de códigos e descrições, poderá ser utilizada pelos mais diversos atores sociais do mercado de trabalho. Terá relevância também para a integração das políticas públicas do

Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo no que concerne aos programas de qualificação profissional e intermediação da mão-de-obra, bem como no controle de sua implementação.

Classificação Brasileira de Ocupações - CBO		
Tipo	Código	Descrição
Família	0101	OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0101-05	Oficial general da aeronáutica
	0101-10	Oficial general do exército
	0101-15	Oficial general da marinha
Família	0102	OFICIAIS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0102-05	Oficial da aeronáutica
	0102-10	Oficial do exército
	0102-15	Oficial da marinha
Família	0103	PRAÇAS DAS FORÇAS ARMADAS
Ocupações	0103-05	Praça da aeronáutica
	0103-10	Praça do exército
	0103-15	Praça da marinha
Família	0201	OFICIAIS SUPERIORES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0201-05	Coronel da polícia militar
	0201-10	Tenente-coronel da polícia militar
	0201-15	Major da polícia militar
Família	0202	CAPITÃES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0202-05	Capitão da polícia militar
Família	0203	TENENTES DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0203-05	Primeiro tenente de polícia militar
	0203-10	Segundo tenente de polícia militar
Família	0211	SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0211-05	Subtenente da polícia militar
	0211-10	Sargento da polícia militar
Família	0212	CABOS E SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR
Ocupações	0212-05	Cabo da polícia militar
	0212-10	Soldado da polícia militar
Família	0301	OFICIAIS SUPERIORES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0301-05	Coronel bombeiro militar
	0301-10	Major bombeiro militar
	0301-15	Tenente-coronel bombeiro militar
Família	0302	OFICIAIS INTERMEDIARIOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0302-05	Capitão bombeiro militar
Família	0303	TENENTES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0303-05	Tenente do corpo de bombeiros militar
Família	0311	SUBTENENTES E SARGENTOS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
Ocupações	0311-05	Subtenente bombeiro militar

FIM DO DOCUMENTO